



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2018.

Dispõe sobre o cancelamento de débitos tributários decorrentes de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas de licença.

Art. 1º Os débitos tributários decorrentes de lançamento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas de licença, poderão ser cancelados, desde que comprovada a cessação da atividade, pelos seguintes motivos:

- I - contrato de trabalho, com registro em carteira;
- II - comprovante de aposentadoria;
- III - comprovante de auxílio-doença;
- IV - mudança de domicílio para outro município;
- V - constituição de empresa;
- VI - outro documento que comprove não ter exercido atividade a partir da data informada.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios para o cancelamento dos débitos tributários decorrentes de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza deverão ter data de início posterior à data de abertura da inscrição Municipal.

Art. 2º O contribuinte que requerer o cancelamento dos débitos tributários submeter-se-á à fiscalização tributária que poderá se dar inclusive *in loco*.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Ibitinga, 17 de setembro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





Ofício nº 1.089/2018
Ibitinga, 17 de setembro de 2018.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, encaminhar para esta Egrégia Casa o Projeto de Lei Complementar nº 28/2018, que dispõe sobre o cancelamento débitos tributários decorrentes de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas de licença.

O referido projeto de Lei Complementar tem por finalidade regimentar as normas para cancelamento dos débitos tributários decorrentes de lançamento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas de licença, cujos tributos atualmente estão previstos na Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017.

Ressalta-se a importância da presente regulamentação, para fins de tornar mais eficiente e célere os mecanismos de gestão tributária Municipal, eis que o cancelamento de tributos só é possível mediante lei autorizativa.

Diante do exposto, solicitamos que a presente propositura seja apreciada pelos senhores Vereadores em Regime de Urgência, nos termos da legislação sobre o assunto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

